AO JUIZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXXX-

UF

Ação Penal nº

Autor: XXXXXXXXXXXXX

Réu: FULANO DE TAL

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos em epígrafe, sob o patrocínio da Defensoria Pública do Distrito Federal, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer, na forma do artigo 600, caput, do Código de Processo Penal, as anexas **RAZÕES DE**

RECURSO DE APELAÇÃO.

Requer-se, portanto, a juntada das razões anexas, abrindo-se vista ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para que ofereça as contrarrazões ao recurso e, após, a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para apreciação do recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL Defensor Público EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Ação Penal nº

Autor: XXXXXXXXXXXXXXX

Réu: FULANO DE TAL

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

COLENDA TURMA:

1. RESUMO DOS FATOS.

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em face de FULANO DE TAL, a quem foi imputada a prática das infrações penais descritas no 147 do Código Penal, assim como pela contravenção penal descrita no artigo 21 da LCP (duas vezes), todas em contexto de violência doméstica e familiar.

Após regular instrução, o Juízo *a quo* prolatou sentença id – julgando, parcialmente, procedente a pretensão acusatória. O acusado foi absolvido da contravenção penal de vias de fato em relação à vítima FULANO DE TAL e condenado pelo crime de ameaça (vítima FULANO DE TAL) e pela contravenção penal de vias de fato (vítima FULANO DE TAL).

Em razão da condenação id - , foi aplicada a pena privativa de liberdade de 1 mês e 15 dias de detenção para o crime de ameaça e 27 dia de prisão simples para contravenção penal de vias de fato.

A Defesa, inconformada com a sentença condenatória, interpôs recurso de apelação id - . Vieram os autos para apresentação das razões recursais.

2- DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARTIGO 21 DA LCP. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DA CONDUTA IMPUTADA AO ACUSADO.

Não obstante o posicionamento da magistrada, no sentido de que a denúncia preencheu os requisitos legais e que o fato de a Defesa ter conseguido apresentar suas teses defensivas reforça a tese de que não houve inépcia da inicial acusatória. A Defesa vislumbra que a denúncia formulada pelo órgão de acusação em desfavor do acusado, no tocante aos delitos previstos no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, carece de uma individualização mínima da conduta atribuída ao acusado e, portanto, merece ser rejeitada.

Dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal que "a denúncia ou queixa conterá a exposição fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas".

O dispositivo legal impõe ao órgão de acusação, portanto, o dever de descrever de maneira pormenorizada a conduta atribuída ao acusado, expondo-a "com todas as suas circunstâncias" e conferindo a respectiva capitulação jurídica.

O dever de individualização da peça acusatória não se dá por mero capricho, mas é concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ao figurar como acusado da prática de um delito, é direito do indivíduo ter conhecimento pleno e pormenorizado dos fatos cuja prática lhe é atribuída e das circunstâncias em que tais fatos se deram. Sem tal conhecimento, afinal, é impossível ao acusado exercer de maneira efetiva o direito ao contraditório, pois não poderá negar a prática de um fato ou do modo como ele ocorreu se não lhe é dado seguer conhecer este fato.

Estabelecida essa premissa, podemos seguir para a análise do conteúdo da denúncia:

Conforme se observa do trecho acima transcrito extraído da peça acusatória, o representante do Ministério Público afirma que o acusado "praticou vias de fato contra sua companheira FULANO DE TAL e sua cunhada, FULANO DE TAL", agredindo-as fisicamente sem causar lesões aparentes".

Em que pese afirme que o acusado agrediu as vítimas, no entanto, o representante do Ministério Público não se preocupou em descrever de maneira mínima as condutas em que consistiram tais agressões. Ao contrário, o Ministério Público resume toda a acusação do acusado a um singelo "entraram em luta corporal", não afirma se foram desferidos murros ou chutes contra as vítimas, se elas foram empurradas ou estranguladas, se o acusado puxou os cabelos da vítima.

Por outro lado, é curioso que, ao trazer uma descrição mínima da dinâmica dos fatos, a denúncia o faz apenas para declarar que o acusado foi, na verdade, vítima de um golpe de vassoura desferido pela sua cunhada.

A ausência de uma individualização mínima da conduta imputada ao acusado torna, portanto, inviável o exercício regular do contraditório e da ampla defesa por parte do acusado, circunstância que torna, portanto, inepta a denúncia no que diz respeito à imputação do crime.

- 3. DO MÉRITO: ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO.
- 3.1 INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA (VÍTIMA FULANO DE TAL) E QUANTO A CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO (VÍTIMA FULANO DE TAL).

Passada a análise da preliminar arguida acerca das contravenções penais de vias de fato, em relação ao mérito da demanda, a sentença condenatória proferida id - , deve ser

reformada de modo que o acusado seja absolvido, uma vez que o acervo probatório produzido não se mostra suficiente para afirmar que o réu tenha praticado o crime de ameaça e a contravenção penal de vias de fato (vítima FULANO DE TAL).

Impende destacar que o acusado, em Juízo, negou o cometimento os fatos apontados que lhe foram na denúncia. Em seu interrogatório informou (transcrição livre da Defesa):

Que alguns fatos são verdadeiros outros não; que não foi para cima da vítima com uma faca; que realmente discutiram, mas foi verbalmente; que não estava com uma faca; que tinha bebido em casa, não bebeu na rua; que iniciou a discussão porque o filho estava na rua; que ela começou a xinga-lo; que não agrediu ela fisicamente; que a irmã dela foi para cima dele com um cabo de vassoura; que ofendeu a FULANO DE TAL com algumas palavras, mas não a agrediu; que foi sair com o carro a FULANO DE TAL entrou na frente ele quase a atropelou, porém não teve a intenção de atentar contra a vida dela; que ela quebrou o para-brisa do carro com o cabo de vassoura; que ela lhe disse que não era para ele sair, pois tinha chamado a polícia; que ela atingiu sua cabeça com o cabo de vassoura; que as facas apreendidas foram do churrasco que tinha feito mais cedo; que ele foi preso do lado de fora da residência; que não pegou pedras para atingir FULANO DE TAL.

Ressalte-se que diferentemente do que foi postulado na sentença condenatória id-, o relato das vítimas FULANO DE TAL e FULANO DE TAL a respeito do ocorrido apresentam significativas contradições que não permitem uma conclusão segura a respeito do ocorrido.

Ouvida em juízo, FULANO DE TAL declarou que o acusado teria se munido de uma faca na cozinha e declarado que mataria a companheira FULANO DE TAL, quando foi atingido pela declarante com um cabo de vassoura e passou a desferir murros e puxar o cabelo de FULANO DE TAL.

Já a vítima FULANO DE TALconfirmou em parte a narrativa fática em juízo. Asseverou que "ele só puxou o seu cabelo; que o hematoma que ficou no braço não foi ele; que no momento em que sua irmã FULANO DE TAL foi para cima dele com o cabo de vassoura pegou nela".

Percebe-se, portanto, que as provas são contraditórias a respeito de quais agressões teriam sido praticadas pelo acusado. Enquanto a vítima FULANO DE TAL afirma que o acusado teria desferido murros contra a sua irmã FULANO DE TAL, tal fato é desmentido por esta, que afirma que somente teve os cabelos puxados pelo requerido.

Quanto ao crime de ameaça (segundo a denúncia, o acusado teria preunciado que "passaria por cima com o carro", referindo-se à vítima FULANO DE TAL), tampouco é suficientemente esclarecida a dinâmica do ocorrido.

Além das incertezas acerca de como os fatos aconteceram devido aos relatos contraditórios das vítimas, cabe frisar que nem a denúncia soube descrever quais teriam sido as condutas do réu.

Com efeito, na Delegacia de Polícia, a vítima FULANO DE TAL declarou (id) que "ouviu quando ele disse que passaria por cima com o carro", e que "quando ele entrou no carro para cumprir com o prometido, a declarante quebrou o vidro do carro com a vassoura (...) assim ele desligou o motor".

O relato prestado na fase policial, no entanto, é absolutamente distinto do que foi narrado em juízo, em que a requerida afirma (transcrição livre):

"que ele disse que ia me matar (...) ele colocou o carro para fora dizendo que ia embora, aí foi na hora que ele veio com o carro para cima de mim para me prensar na parede, aí eu peguei o cabo de vassoura e quebrei o vidro do carro dele, aí ele saiu do carro, me xingou e pegou uma pedra para "tacar" em mim (...)

Vê-se, pois, que os relatos trazidos pela vítima são bastante diferentes um do outro, inclusive em relação a fatos significativos, tais como o fato de o acusado ter tentado atropelar a vítima, a qual sequer foi trazida na fase inquisitorial.

Ressalta-se que o interrogatório do réu corrobora em parte com o depoimento da vítima (FULANO DE TAL) quando esta alega que "que não sabe dizer ao certo se ele ligou o carro para ir para cima de sua irmã ou porque ele ia sair mesmo".

No tocante às demais provas orais produzidas sob o crivo do contraditório judicial, observa-se que os testemunhos dos policiais militares arrolados pelo Ministério Público em nada contribuem para o deslinde da causa, visto que este reconheceram não se lembrar dos fatos narrados na denúncia.

Ademais, insta salientar que o réu que restou lesionado, conforme costa no Exame de Corpo de Delito (ID).

Conquanto se reconheça que nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher a palavra da vítima goze de grande relevância, sobrepondo-se inclusive à versão do acusado, não é bastante a utilização tão somente do depoimento da ofendida para o decreto condenatório.

Como cediço, quem acusa tem que provar e, no âmbito da ciência cenal, o onus probandi da existência do fato criminoso cabe ao Ministério Público, pois é o deflagrador da ação penal, cabendolhe provar em juízo a verossimilhança e procedência de suas afirmações constantes da denúncia.

Em relação ao acusado, polo passivo da relação penal, não bastasse à impossibilidade lógica da prova negativa, sobre ele não pode recair o ônus da prova, uma vez que a Carta Maior lhe assegura no art. 5º, inciso LVII, a presunção de inocência.

Também no campo probatório, é pressuposto inafastável que a prova válida à comprovação de culpabilidade, de demonstração de autoria, é somente a prova judicial, aquela produzida com todas

as garantias do devido processo legal, único substrato do qual o julgador pode extrair sua convicção (art. 155 do CPP).

Dentro destas premissas, in casu, o que se vê é que a prova fica restrita ao depoimento da vítima, que não foi corroborado por nenhum outro elemento de prova, havendo dúvidas se realmente ocorrera os fatos delituosos.

Em situações semelhantes, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios entendeu pela absolvição do acusado:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEACA. ABSOLVICÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO. I - Ainda que a palavra da vítima, nas infrações penais praticadas no âmbito familiar е doméstico, revista-se de especial credibilidade, ela deve, para ensejar a condenação do réu, ser firme e segura e estar aliada a outros elementos probatórios. Isolada no contexto probatório, a absolvição do réu é medida que se impõe-se. II -Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1031885, 20161310012896APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 13/07/2017, Publicado DJE: no 19/07/2017. Pág.: 217/221).

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. AMEAÇA. ÂMBITO DOMÉSTICO. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. FRAGILIDADE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO. PROVIDO. 1. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima merece especial relevância, notadamente, porque praticados sem a presença de testemunhas, no recinto do lar. Não obstante, faz-se necessário, para um édito condenatório, que a palavra da vítima esteja em consonância com os demais elementos de prova, não restando clara a dinâmica dos fatos, apenas com o relato da vítima, de modo a impor a absolvição do réu, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. 4.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Acórdão n.1029754, 20130210001398APR, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/07/2017, Publicado no DJE: 11/07/2017. Pág.: 130/143).

Portanto, para o juiz proferir um decreto condenatório tem que haver certeza, não podendo ter qualquer dúvida quanto à autoria e materialidade da conduta delitiva.

Dessa forma, a absolvição aqui se impõe como medida de justiça.

4. DA DOSIMETRIA DA PENA.

4.1 CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS: CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.

Em caso de manutenção da condenação, a Defesa pugna pela reanálise da dosimetria da pena, pois, na primeira fase, a magistrada valorou como desfavorável a culpabilidade.

O fundamento utilizado para essa circunstância judicial foi que o acusado teria praticado a infração penal de forma peculiar. Segundo a magistrada, o fato de o acusado ter ameaçado lesionar a vítima com seu veículo fez com que essa tivesse maior temor.

Contudo, a fundamentação é inidônea e genérica, uma vez que o simples fato de o acusado ter ameaçado a vítima, supostamente, falando que "passaria por cima dela com o carro" não é capaz de justificar a exasperação da pena, visto que o réu não praticou o crime em circunstâncias que excedessem aquelas que sejam normais à espécie.

Destaque-se que o tipo penal não prevê diferenciações acerca da ameaça ou do temor causado a ofendida. Em outras palavras, o acusado não agiu sob circunstâncias diferentes daquelas em que o crime normalmente é praticado, de modo que a conduta não excedeu ao Juízo de censurabilidade imposto pela própria norma incriminadora.

Desta feita, requer-se a valoração positiva acerca das circunstâncias do crime pelos fundamentos apresentados

4.2 EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DESPROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA PROPORÇÃO DE 1/6. CRIME DE AMEAÇA. 147 CP.

A Defesa requer a reanálise do *quantum* aumentado na primeira fase no que se refere à circunstância judicial da culpabilidade

É que a magistrada, após valorar negativamente 1 circunstância judicial do crime, exasperou A PENA EM 15 dias mês, que é mais do que 1/6 da pena mínima do delito.

A doutrina mais abalizada sobre do tema perfilha-se no sentido de que, havendo apenas uma única circunstância judicial favorável, a pena mínima deve ser aumentada em 1/6. No mesmo sentido, tem decidido o e. TJDFT:

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. LESÃO CORPORAL E AMEACA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **AUTORIA MATERIALIDADE** E SUFICIÊNCIA COMPROVADAS. DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS **COLIGIDAS** NOS **DEMAIS** AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA.DOSIMETRIA. 1ª FASE. CULPABILIDADE. 2ª FASE. **AGRAVANTE** RELAÇÃO PREVALÊNCIA DE DOMÉSTICA. COMPATIBILIDADE COM A LEI MARIA DA PENHA. REDUÇÃO DE EXASPERAÇÃO DESPROPORCIONAL. DECOTE DO DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em sede de violência doméstica, as declarações da vítima se revestem de sobretudo probatório, especial valor corroboradas com as demais provas coligidas nos autos. In casu, a vítima não foi novamente ouvida perante o juízo, porém, suas declarações na fase inquisitorial foram confirmadas pelos depoimentos testemunhais dos policiais militares responsáveis pela ocorrência e as lesões corporais informadas são compatíveis com as descritas no laudo de exame de corpo de delito. 2. Havendo apenas um vetorial negativado, na primeira fase da dosimetria da pena, reconhece-se ser adequada e proporcional a exasperação da pena-base na fração de 1/6 (um sexto) da pena mínima cominada abstratamente ao tipo. Precedentes do STJ. 3. O fato de o crime ser praticado contra companheira e com prevalência de relações domésticas e de coabitação não integra o tipo penal descrito no art. 147, do CP, razão pela qual é

idôneo para fixar a pena intermediária em patamar superior ao da anterior. 4. A agravante do art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal (violência contra a situação vulnerabilidade), mulher de conjuntamente com o regime da Lei Maria da Penha, não gera bis in idem, pois não constitui circunstância elementar do crime ou contravenção, tampouco os qualificam. 5. A indenização prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal refere-se apenas ao prejuízo patrimonial sofrido pelo ofendido, e não aos danos morais, por demandar ampla dilação probatória, devendo a matéria ser discutida na seara competente. bem como por demandar prova do prejuízo de modo a possibilitar ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1030992, 20160610029663APR, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/07/2017, Publicado no DJE: 14/07/2017. Pág.: 398/410).

PENAL. LESÃO CORPORAL CONTRA A EX-MULHER. LEI MARIA DA PENHA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. LESÃO PROVADA PELO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO MÉDICO. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE AUTORIA. Ε CORRECÃO DOSIMETRIA. SENTENÇA **PARCIALMENTE** REFORMADA. 1 Réu condenado por infringir o artigo 129, § 9º, do Código Penal, combinado com 5º, incisos I. II e IIII, da Lei 11.340/06, depois de arremessar duas garrafas de vidro contra a ex-mulher, lesionando-a no punho direito. A materialidade e a autoria foram comprovadas por testemunhos e pelo o boletim médico que atesta a lesão produzida na vítima. 2 O aumento da pena por uma única circunstância judicial desfavorável não deve extrapolar proporcionalidade da norma penal infringida, sendo razoável aplicar o critério de um sexto sobre o limite mínimo do tipo penal ou de um oitavo sobre a diferença dos limites máximo e mínimo. 3 Apelação parcialmente provida. (Acórdão n.1095865, 20161510014944APR, Relator: GEORGE LOPES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 03/05/2018, Publicado no DJE: 15/05/2018. Pág.: 111-122).

Destarte, requer-se a redução do quantum majorado, observando-se o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

4.3 DA DESPROPORÇÃO NA EXASPERAÇÃO DA PENA EM VIRTUDE DA AGRAVANTE APLICADA. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO 21 LCP.

A dosimetria da pena deve ser revista também em relação à

aplicação da agravante relacionada à violência doméstica. Contudo, a reanálise deve ocorrer acerca da contravenção penal de vias de fato.

É que a magistrada, após reconhecer a agravante exasperou A PENA EM 12 (vinte) dias que é mais do que 1/6 da pena mínima do crime de ameaça.

Fundamentando o pleito defensivo seguem os seguintes precedentes do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ei-los:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MATERIALIDADE Ε **AUTORIA** COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. PALAVRA VÍTIMA. VALIDADE. DOSIMETRIA. **PENA** INTERMEDIÁRIA. REINCIDÊNCIA. **AUMENTO** SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO). DESPROPORCIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, 1. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima apresenta especial relevo, notadamente quando corroborada por outros elementos de convicção nos autos. 2. Mostra-se inviável o pleito absolutório quando comprovadas a materialidade е a autoria ob 3. Adota-se a fração de 1/6 (um sexto) para a exasperação da pena intermediária, salvo situação excepcional devidamente motivada. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1128304, 20140110026922APR, Relator: J.J. COSTA 1ª CARVALHO TURMA CRIMINAL. Data de Julgamento: 27/09/2018, Publicado DJE: no 09/10/2018. Pág.: 92/104).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE AMEAÇA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. 1. Deve-se conferir especial relevo às declarações das vítimas de atos de violência doméstica, as quais devem ser coerentes durante todo o curso processual e, se possível, ser corroboradas por algum elemento material constante dos autos e que reforce a versão apresentada. 2. No caso, conjunto probatório forte e coeso no sentido da prática pelo réu do crime de ameaça (ocorrência policial e prova oral colhida), razão por que a manutenção da condenação é medida que se impõe. 3.

Em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a Câmara Criminal desta Corte decidiu que as incidências penais para fins de verificação dos antecedentes seguem o sistema da perpetuidade, de modo que, mesmo condenações cuja pena já tenha sido extinta há mais de 5 (cinco) anos, podem ser utilizadas na valoração daquela circunstância judicial. 2.1. "O decurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos cumprimento ou a extinção da pena e a infração posterior, embora afaste a reincidência, não impede o reconhecimento dos maus antecedentes. Precedentes do STI." (Acórdão n.1055893, 20161610007873EIR, Relator: JOÃO **BATISTA** TEIXEIRA, Designado: JESUINO RISSATO, Revisor: IESUINO RISSATO, CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 02/10/2017, Publicado no DJE: 27/10/2017. Pág.: 128). 4. Segundo entendimento firmado no c. Superior Tribunal de Justiça, o percentual razoável de aumento em segunda fase de dosimetria da pena é o de 1/6 da pena-base. Acréscimo maior deve ser suficientemente justificado. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1122652, 20170110294274APR, Relator: MARIA IVATÔNIA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/09/2018, Publicado no DJE: 14/09/2018. Pág.: 112/126).

Ameaça. Violência doméstica contra a mulher. Maus antecedentes. Reincidência. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Proporção. Circunstâncias agravantes. Fração. 1 - Se o réu registra várias condenações transitadas em julgado, é possível que cada uma delas considerada como circunstância iudicial desfavorável penais de antecedentes como justificativa para agravar a pena em razão reincidência, sem que isso caracterize bis in idem. 2 - O aumento da pena-base abaixo da fração de 1/8 do intervalo da pena mínima e máxima fixada no preceito secundário do tipo penal, por circunstância judicial desfavorável, beneficia o réu. Sem recurso acusação, não reclama alteração. 3 - A incidência da agravante de violência doméstica não caracteriza bis in idem, pois não é elementar do tipo previsto no art. 147 do CP. 4 - É firme o entendimento de que o aumento para cada agravante deve ser de 1/6. 5 -**Apelação** não provida. (Acórdão n.1122253, 20160910175147APR, Relator: JAIR SOARES TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/09/2018, Publicado no DJE: 11/09/2018. Pág.: 175/195)

Destarte, requer-se a redução do *quantum* majorado, observando-se o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que seja aplicado o *quantum* de 1/6 para a agravante

5. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o acusado **FULANO DE TAL** vem requerer seja conhecido e provido o presente recurso para que:

- em sede preliminar, seja declarada a inépcia da denúncia no tocante a contravenção penal prevista no art. 21 da Lei de Contravenções Penais;
- seja reformada a sentença condenatória, de modo que o acusado seja absolvido com fulcro no art.
 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
- Subsidiariamente, acerca da dosimetria da pena, a reanálise da dosimetria da pena a fim de que todas as circunstâncias judiciais sejam favoráveis ao acusado. Ademais, para que haja a aplicação da fração máxima de 1/6 para exasperação da pena tanto na circunstância judicial da culpabilidade (crime de ameaça), quanto na agravante da violência doméstica (contravenção penal de vias de fato).

Nesses termos, pede deferimento.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL

Defensor Público do UF